

Registro: 2020.0000480781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1028780-63.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e é apelada DINAH DOS ANJOS COSTA PACIENCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 41.980

Apelação nº 1028780-63.2014.8.26.0576

7ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Apelada: Dinah dos Anjos Costa Paciência 28^a Câmara da Seção de Direito Privado

Em face do acidente de trânsito, do nexo causal e da sequela, mantém-se condenação da seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório, mas, nas circunstâncias, redefine-se a disciplina das verbas de sucumbência.

Seguradora apela (fls. 235/254) da respeitável sentença (fls. 219/220 e 233) que, anulada a primeira (fls. 125), acolheu em parte a demanda por indenização do seguro obrigatório. Reclama de omissão no exame da falta do nexo de causalidade, em que insiste. Nega a obrigação e a prova do acidente e da invalidez e argumenta com unilateralidade do boletim de ocorrência, com laudo administrativo e com a divergência de datas. Impugna o arbitramento dos honorários de sucumbência em mil reais e acena com decadência mínima.

Vieram preparo (fls. 255/256) e resposta



(fls. 259/263).

É o relatório.

1. Há prova suficiente do acidente, o boletim de ocorrência (fls. 11/14), o exame de corpo de delito (fls. 15/16) e o relatório médico de atendimento que registra que a autora "teve queda de moto durante aula de moto" (fl. 21). A própria guia de encaminhamento e a "ficha de atendimento ambulatorial" revelam que o acidente se deu um dia antes de 18 de junho de 2013 (fls. 22).

Não bastasse, e a recusa administrativa decorreu da ausência de "invalidez permanente" (fl. 28).

Assim, a negativa de nexo e do fato é inconsistente.

2. A perícia apontou ao exame físico prejuízo leve dos movimentos de eversão e inversão do tornozelo esquerdo (fls. 183/184), com perda funcional incompleta estimada em 6,25% (fl. 187).

Há, pois, sequela e obrigação de indenizar e se mantém a condenação.



3. O pedido foi de R\$ 5.400,00 (fl. 6) e a condenação, de R\$ 845,75 (fl. 219), a refletir decadência recíproca, não mínima, e rateio proporcional dos honorários de sucumbência.

Assim, a ré arcará com honorários de 15% sobre o valor da pretensão acolhida e a autora, de 15% sobre o da pretensão excluída, ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12, e Código de Processo Civil de 2015, art. 98, § 3°).

4. Pelas razões expostas e para o fim constante do parágrafo anterior, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator